

DELIBERAÇÃO

SOBRE

O RECURSO DA ASSOCIAÇÃO MADEIRENSE DE MULHERES
EMPRESÁRIAS CONTRA O "NOTÍCIAS DA MADEIRA"

(Aprovada em reunião plenária de 17OUT01)

1. A 19 de Setembro de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação cujo inteiro teor se reputa aqui assumido, e de que se passa a citar a Conclusão respectiva:

"Tendo apreciado um recurso da AMME, Associação Madeirense de Mulheres Empresárias, contra o jornal "Notícias da Madeira", por este periódico não ter publicado o texto de resposta que a recorrente lhe enviara tempestivamente em reacção a um artigo saído no jornal a 10 de Agosto de 2001 sobre a iniciativa "Noivas de Setembro 2001", organizada pela AMME, artigo tido como lesivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera das provimento ao recurso, e determina, abonando-se no disposto no artº4 do artigo 27º da Lei nº 2/99, Lei de Imprensa, que a resposta seja publicada no "Notícias da Madeira" num dos dois dias seguintes à recepção desta Deliberação, respeitando todos os requisitos legais do instituto do direito de resposta plasmados designadamente no artigo 26º da Lei de Imprensa".

2. A 22 de Setembro de 2001, o "Notícias da Madeira" publicou um texto da AMME, alegadamente, segundo o próprio jornal, em sequência da determinação da Deliberação de 19 de Setembro. O texto, que enche toda uma página par, intitula-se "Empresárias esclarecem". Em letra bastante pequena, o texto reproduz uma carta que a Associação remetera efectivamente ao "Notícias da Madeira" a 11 de Agosto, no dia seguinte ao da publicação da peça desencadeadora da tentativa de exercício do direito de resposta e do recurso relativo ao incumprimento daquele. Só que **não era este o texto que a AACS determinara que deveria ser publicado.**

Conforme resulta claríssimo da economia da nossa Deliberação de 19 de Setembro, e vem inequívoca e expressamente cominado nos seus pontos I.4, III.3, III.4 e III.6, o texto que deveria constituir resposta nos termos e para os efeitos da lei, correspondendo à pretensão introduzida pela recorrente, era não a carta de 11 de Agosto mas sim uma carta colectiva, assinada pelos doze casais concorrentes ao certame "*Noivas de Setembro*" de 2001, em que precisamente se desmentia o conteúdo do artigo de 10 de Agosto, virtualmente assente em invocadas declarações de um dos casais concorrentes à iniciativa, não identificado, e que, a serem verdade, afectavam sem dúvida a reputação e a boa fama da Associação.

3. Como largamente se explicou na Deliberação de 19 de Setembro, era o abaixo assinado dos doze casais, exactamente, o texto que serviria de contraversão ao artigo desencadeador de 10 de Agosto, e não nenhum outro. Era a sua inserção no "*Notícias da Madeira*" que viria, junto dos leitores do jornal, contrariar, com a eficácia de contraditório que a lei empresta ao instituto do direito de resposta, a impressão negativa que decerto se formara no espírito desses leitores acerca da AMME e da sua iniciativa ao tomarem contacto com o artigo original. Assim, a inclusão da carta da AMME de 11 de Agosto, muito embora corresponda à divulgação pelo "*Notícias da Madeira*" de um texto da AMME, não representa, em rigor, o cumprimento do determinado pela Deliberação da Alta Autoridade. A intenção reparadora de direitos que está ínsita ao instituto não actuou, ou pelo menos não actuou adequadamente, em face à publicação de um outro texto que não aquele que fora escolhido como visando o exercício do direito em causa.

4. Não importa aqui apurar se a troca releva de um mero engano ou se poderia ficar a dever-se tão só a má fé. De resto, tal apuramento revelar-se-ia sempre insuficientemente seguro, não sendo jamais susceptível de se libertar da suspeita de um mero julgamento de intenções. Seja como for, o texto cuja publicação era devida, havia sido deliberada e iria efectivamente ressarcir apropriadamente um direito em falta, esse texto continua impublicado. E é essa lacuna que urge considerar.

5. Mas a publicação de 22 de Setembro enferma de pelo menos dois outros defeitos. Por um lado, não indica que é promovida ao abrigo de uma Deliberação da AACS, violando assim o estabelecido pelo nº 2 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. E, por outro lado e ainda, não inseriu, na 1ª página da mencionada edição de 22 de Setembro, a sinalização do texto interior da invocada resposta, referência tornada obrigatória pelo disposto no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

6. Como habitualmente faz em situações congéneres, a Alta Autoridade solicitou à recorrente que se pronunciasse acerca da satisfação suscitada pela publicação deficiente da alegada resposta. Com efeito, pese embora a verificação iniludível das faltas acima arroladas, mas sendo o direito de resposta um direito disponível, a AACS tem seguido a persistente doutrina de, em casos semelhantes, deixar o interessado proferir sempre a última palavra sobre se, apesar das insuficiências da publicação, ele entende contudo preferível reputar o conflito encerrado, arquivando-se assim a lide, ou se ao invés insiste no cumprimento escrupuloso da lei, a que de resto tem direito. Ora a AMME respondeu que não se conforma com as irregularidades da publicação, reiterando o seu interesse em que venha a ser realmente promovida a publicação da resposta nos termos legalmente consagrados.

7. Não se pode pois senão, correspondendo-se ao prescrito na Lei de Imprensa e ao desejo legitimamente veiculado pela recorrente, impor uma nova publicação da resposta, agora inteiramente conforme à letra e ao espírito do instituto que se trata de executar. E nem se diga que a AACS estaria assim a usar de uma excessiva severidade na matéria, pois os defeitos de publicação verificados no caso são graves, equivalendo, pelo manifesto distanciamento em que se posicionam face à lei, a uma efectiva não publicação, isto é, ao não cumprimento efectivo de uma determinação da Alta Autoridade. Todas as três faltas arroladas poderiam, só por si, constituir razão bastante para exigir a republicação, representando a concomitância delas fundamento sobejante no sentido da inevitabilidade da Deliberação de republicação que ora se leva a cabo.

3725

CONCLUSÃO

Tendo verificado que a alegada publicação da resposta da Associação Madeirense de Mulheres Empresárias, no jornal "Notícias da Madeira" de 22 de Setembro de 2001, em sequência da Deliberação da AACCS, de 19 de Setembro, que determinara aquela publicação, por considerar a ela ter a Associação direito, foi efectuada de forma deficiente, não cumprindo nem a lei nem a Deliberação, designadamente nos seus pontos I.4, III.3, III.4 e III.6, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera que o "Notícias da Madeira" publique, num dos dois dias seguintes à recepção da presente Deliberação, em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o texto de resposta devido, ou seja, o abaixo assinado dos casais envolvidos no certame "Noivas de Setembro" de 2001 remetido pela Associação ao jornal em 14 de Agosto, e respeitando ainda todas as restantes condições exigidas pelo instituto do direito de resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Outubro de 2001

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

O Presidente,

Armando Torres Paulo

**(Armando Torres Paulo)
Juiz-Conselheiro**